



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

CONSULTA N. 00123.0007/2008-10

AUTOR: JUIZ MÁRIO AZEVEDO JAMBO (2ª VARA/RN)

DESPACHO

Consulta-nos, o ilustre Juiz Federal MÁRIO AZEVEDO JAMBO, acerca de alguns aspectos que considera relevantes para o aprimoramento dos serviços prestados na Vara Criminal onde oficia.

Alega que, no âmbito da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a execução das sentenças penais condenatórias sempre ocorreu nos próprios autos da ação criminal respectiva, em observância, pois, à Instrução Normativa n. 1, de 6 de março de 1991.

Salienta, porém, que essa prática tem acarretado dificuldades no manuseio e deslocamento dos autos, que, na maioria das vezes, são extremamente volumosos. A prática, segundo afirma, tem revelado que, diferentemente do que sucede no processo civil, é desnecessário e contraproducente o processamento das execuções nos autos do processo de conhecimento.

Entende que, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, bastaria que se extraíssem cópias das peças necessárias ao acompanhamento das penas de cada condenado, encaminhando-as à Seção de Distribuição para que fossem autuadas como “execução penal”, e, em seguida, efetuar a baixa e o arquivamento do processo de conhecimento.

Realmente, as observações feitas pelo ilustre consulente têm procedência, e a rotina que sugere não encontra, ao menos num exame preliminar, qualquer óbice no ordenamento jurídico.

A consulta, portanto, merece ser objeto de apreciação pelo egrégio Conselho de Administração desta Corte, podendo, inclusive, render ensejo à edição de uma instrução normativa que implemente procedimento nos moldes aventados pelo douto Magistrado.

Há que se considerar, porém, que se trata de matéria referente a execução penal, onde avulta o interesse do Ministério Público, além do efeito multiplicador que uma nova instrução normativa acarretaria.

Fw



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

Consulta n. 00123.0007/2008-10
despacho_1

Colha-se, portanto, o pronunciamento (ou sugestões) da douta Procuradoria Regional da República acerca do pleito, após o que a matéria será submetida a deliberação.

Recife/PE, 16 de dezembro de 2008.


FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral



Ministério Público Federal
Procuradoria Regional da República - 5ª Região

EXMº. SR. CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO

Ref. : Consulta nº 00123.0007/2008-10 – 2ª Vara/RN
Autor. : Dr. Mário Azevedo Jambo
Assunto : *Procedimentos de Acompanhamento e Fiscalização das Ações de Execução Penal.*

Promoção n.º 081/2009

Trata-se de consulta acerca de procedimento em Execução Penal formulada pelo Juiz Federal Mário Azevedo Jambo da 2ª Vara do Rio Grande do Norte, em que submete a essa Corregedoria-Geral alguns aspectos que reputa relevantes para o aprimoramento dos procedimentos de acompanhamento e fiscalização das ações de execução penal.

Defende o digno Magistrado que a prática no julgamento, no acompanhamento e na fiscalização das execuções penais existentes tem demonstrado, diferentemente do que se observa no campo do processo civil, que é desnecessário e contraproducente o processamento das execuções nos próprios autos do processo de conhecimento. Para o efetivo processamento das ações de execução penal, bastariam que se extraíssem cópias das peças necessárias ao acompanhamento das penas impostas. Relaciona as peças que entende como necessárias à adequada execução da pena.

Conclui, assim, apontando o procedimento mais adequado como sendo aquele em que se adotasse o critério de, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, extrair cópias das peças mencionadas para cada condenado, encaminhando-as à Seção de Distribuição para que fossem autuadas como execução penal, e, em seguida, efetuar a baixa e arquivamento do processo de conhecimento.

O douto Corregedor, considerando versar a consulta sobre matéria referente à execução penal, em que avulta interesse do Ministério Público, entendeu em colher o pronunciamento e possíveis sugestões da Procuradoria Regional da República.



Ministério Público Federal
Procuradoria Regional da República - 5ª Região

Como já antevisto pelo douto Desembargador-Corregedor não existe obstáculo legal na adoção do procedimento sugerido pelo inclito Magistrado.

O Código de Processo Penal, art. 668, prevê que a *execução, onde não houver juiz especial, incumbirá ao juiz da sentença, ou, se a decisão for do tribunal do Júri, o seu presidente.*

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 01, de 06 de março de 1991, desse egrégio Tribunal Regional Federal apoia-se na disposição contida no § 1º do art. 107 da Lei 7.210/84, para inferir que a sentença penal condenatória deve ser executada nos próprios autos do processo de conhecimento.

O art. 107 da Lei nº 7.210/84 reporta-se à obrigatoriedade de expedição da guia de recolhimento pela autoridade judiciária, para o recolhimento do condenado, para o cumprimento de pena privativa de liberdade.

O § 1º de referido artigo, por sua vez, dispõe que *a autoridade administrativa incumbida da execução passará o recibo da guia de recolhimento para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.*

A leitura desses dispositivos legais, a não ser no caso em que a execução couber ao próprio juiz sentenciante, não induz à ilação de obrigatoriedade de que a execução ocorra nos próprios autos da ação criminal em que proferida a sentença condenatória, na hipótese em que o procedimento executório insira-se na competência de um juízo com competência privativa em matéria de execução penal.

Fortalece esse raciocínio a existência de permissivo legal no sentido de que a execução penal se processe mediante a extração de cópias de peças dos autos da ação criminal. Isso se faz presente no Processo Executivo Provisório das sentenças penais condenatórias com recursos pendentes de solução, e que se encontra regulado, atualmente, no âmbito desse egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nas disposições contidas na Instrução Normativa nº 001/2006.

Percebe-se, pois, que, havendo um juízo privativo com competência para o processamento das execuções penais, nenhum obstáculo legal se avista quanto à possibilidade de se estabelecer um procedimento similar ao já posto em prática em relação ao processo executivo provisório, tomando-se como parâmetros normativos os já adotados mediante a edição da Instrução Normativa nº 001/2006, que já faz evidenciar, inclusive, em seu art. 2º, as peças processuais obrigatórias para a formação dos autos do procedimento.

Denota-se, assim, a não existência de óbice legal no que tange à possibilidade de adotar, na execução de sentenças condenatórias com trânsito em julgado, na existência de juiz com competência privativa para a execução penal, procedimento similar ao já normatizado e condizente ao processo executivo provisório.

Segue-se que a adoção ou não do procedimento sugerido pelo digno Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte passaria a depender, assim, apenas de um exame de conveniência do órgão colegiado

UTO



Ministério Público Federal
Procuradoria Regional da República - 5ª Região

competente desse Tribunal Regional Federal, na aferição, nas modificações sugeridas, dos ganhos na eficiência dos serviços da Vara de Execução Penal.

Quanto a esse aspecto, buscou-se, no sentido de melhor legitimar o posicionamento do Ministério Público Federal, dar conhecimento e, assim, ensejar considerações e possíveis sugestões dos membros da Instituição com lotação na 5ª Região. Nas manifestações ocorridas, os posicionamentos constatados mostraram-se inteiramente favoráveis à implementação do procedimento em sugestão, com avaliação de que culminaria em maior eficiência da execução criminal.

Com efeito, douto Corregedor, o procedimento aventado, além de não encontrar obstáculo legal, mostra-se como medida que imprimirá maior eficiência no acompanhamento das penas impostas aos sentenciados.

Com essas considerações, o Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de que seja acatado e implementado, através de ato normativo, o critério procedimental sugerido e em exame, fazendo apenas a ressalva de que não vislumbra, dentre as peças apontadas pelo digno Magistrado como necessárias à instruir aos autos da execução penal, nenhuma possível utilidade na juntada da portaria de instauração do inquérito.

Recife, 02 de fevereiro de 2009


UAIRANDYR TENÓRIO DE OLIVEIRA
Procurador Regional da República



11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

CONSULTA N.º 00123.0007/2008-10

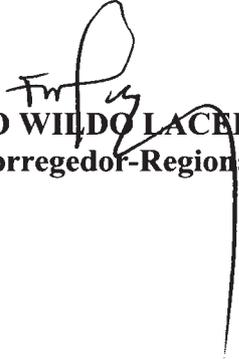
DESPACHO

Tendo em vista que o objeto da presente consulta fora acolhido por este Corregedor, mediante a inserção de tal questão na proposta de Consolidação das Normas desta Corregedoria Regional que será em breve apreciada pelo Conselho de Administração desta egrégia Corte, determino o arquivamento da presente Consulta.

Dê-se ciência ao interessado.

Após, archive-se.

Recife, 12 de março de 2009.


FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Regional